

IFRIC 19

Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio

Em novembro de 2009, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a *IFRIC 19 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio*. Esta interpretação foi desenvolvida pelo Comitê de Interpretações.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à *IFRIC 19*. Elas incluem a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting)* e alterações à *IFRS 9*, à *IFRS 7* e à *IAS 39* (emitida em novembro de 2013), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual as Normas IFRS* (emitida em março 2018).

CONTEÚDO

do parágrafo

**INTERPRETAÇÃO IFRIC 19
EXTINÇÃO DE PASSIVOS FINANCEIROS COM INSTRUMENTOS DE PATRIMÔNIO**

REFERÊNCIAS

CONTEXTO	1
ALCANCE	2
QUESTÕES	4
CONSENSO	5
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	12

APÊNDICE

Alteração à IFRS 1 – Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS)

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES

A Interpretação *IFRIC 19 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio* (IFRIC 19) é definida nos parágrafos 1–17 e no Apêndice. A IFRIC 19 está acompanhada de uma Base para Conclusões. O alcance e a importância das Interpretações estão definidos no *Prefácio às Normas IFRS*.

Interpretação IFRIC 19

Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio

Referências

- *Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras*¹
- *IFRS 2 – Pagamento Baseado em Ações*
- *IFRS 3 – Combinações de Negócios*
- *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros*
- *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo*
- *IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*
- *IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação*

Contexto

- 1 Um devedor e um credor poderiam renegociar os termos de um passivo financeiro com o resultado que o devedor extingue o passivo total ou parcialmente emitindo instrumentos de patrimônio ao credor. Essas transações são algumas vezes referidas como “*swaps* de dívida por patrimônio”. O IFRIC recebeu solicitações de orientação sobre a contabilização dessas transações.

Alcance

- 2 Esta Interpretação trata da contabilização por uma entidade quando os termos de um passivo financeiro são renegociados e resultam na emissão por parte da entidade de instrumentos de patrimônio a um credor da entidade para extinguir a totalidade ou parte do passivo financeiro. Ela não trata da contabilização pelo credor.
- 3 Uma entidade não aplicará esta Interpretação a transações em situações onde:
- (a) o credor também é acionista direto ou indireto e está agindo em sua capacidade de acionista existente direto ou indireto.
 - (b) o credor e a entidade são controlados pela mesma parte ou partes antes e após a transação e a essência da transação inclui uma distribuição de patrimônio pela entidade, ou contribuição de patrimônio à, entidade.
 - (c) a extinção do passivo financeiro com instrumentos de patrimônio está de acordo com os termos originais do passivo financeiro.

Questões

- 4 Esta Interpretação trata das seguintes questões:
- (a) Instrumentos de patrimônio de uma entidade são emitidos para extinguir a totalidade ou parte de uma “contraprestação paga” do passivo financeiro de acordo com o parágrafo 3.3.3 da *IFRS 9*?
 - (b) Como uma entidade deve mensurar inicialmente os instrumentos de patrimônio emitidos para extinguir esse passivo financeiro?
 - (c) Como uma entidade deve contabilizar qualquer diferença entre o valor contábil do passivo financeiro extinto e o valor de mensuração inicial dos instrumentos de patrimônio emitidos?

¹ A referência diz respeito à *Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras do IASC*, adotada pelo Conselho em 2001 e em vigor quando a Interpretação foi desenvolvida.

Consenso

- 5 A emissão de instrumentos de patrimônio de uma entidade a um credor para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro é contraprestação paga de acordo com o parágrafo 3.3.3 da *IFRS 9*. Uma entidade removerá um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro) de sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, ele for extinto de acordo com o parágrafo 3.3.1 da *IFRS 9*.
- 6 Quando instrumentos de patrimônio emitidos a um credor para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro são reconhecidos inicialmente, uma entidade os mensurará ao valor justo dos instrumentos de patrimônio emitidos, salvo se esse valor justo não puder ser mensurado de forma confiável.
- 7 Se o valor justo dos instrumentos de patrimônio emitidos não puder ser mensurado de forma confiável, então os instrumentos de patrimônio serão mensurados para refletir o valor justo do passivo financeiro extinto. Ao mensurar o valor justo de um passivo financeiro extinto que inclui um elemento à vista (por exemplo, um depósito à vista), o parágrafo 47 da *IFRS 13* não é aplicável.
- 8 Se somente parte do passivo financeiro for extinto, a entidade avaliará se alguma parte da contraprestação paga está relacionada a uma modificação dos termos do passivo que permanece pendente. Se parte da contraprestação paga não estiver relacionada a uma modificação dos termos da parte restante do passivo, a entidade alocará a contraprestação paga entre a parte do passivo extinto e a parte do passivo que permanece pendente. A entidade considerará todos os fatos e circunstâncias pertinentes referentes à transação ao realizar essa alocação.
- 9 A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) extinto e a contraprestação paga será reconhecida em lucro ou prejuízo, de acordo com o parágrafo 3.3.3 da *IFRS 9*. Os instrumentos de patrimônio emitidos serão reconhecidos inicialmente e mensurados na data em que o passivo financeiro (ou parte desse passivo) for extinto.
- 10 Quando somente parte do passivo financeiro for extinto, uma contraprestação será alocada de acordo com o parágrafo 8. A contraprestação alocada ao passivo restante fará parte da avaliação se os termos desse passivo restante forem substancialmente modificados. Se o passivo restante for substancialmente modificado, a entidade contabilizará a modificação como a extinção do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo conforme requerido pelo parágrafo 3.3.2 da *IFRS 9*.
- 11 Uma entidade divulgará um ganho ou perda reconhecido de acordo com os parágrafos 9 e 10 como uma única rubrica em lucro ou prejuízo ou nas notas explicativas.

Data de vigência e transição

- 12 Uma entidade aplicará esta Interpretação para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2010. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período iniciado antes de 1º de julho de 2010, ela divulgará esse fato.
- 13 Uma entidade aplicará uma mudança na política contábil de acordo com a *IAS 8* a partir do início do período comparativo mais antigo apresentado.
- 14 [Excluído]
- 15 A *IFRS 13*, emitida em maio de 2011, alterou o parágrafo 7. Uma entidade aplicará essa alteração quando aplicar a *IFRS 13*.
- 16 [Excluído]
- 17 A *IFRS 9*, tal como emitida em julho de 2014, alterou os parágrafos 4, 5, 7, 9 e 10 e excluiu os parágrafos 14 e 16. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.

Apêndice

Alteração à IFRS 1 – Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS)

A alteração neste apêndice será aplicada para períodos anuais iniciados a partir de 1º de julho de 2010. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período anterior, a alteração será aplicada para esse período anterior.

* * * * *

A alteração contida neste apêndice, quando esta Interpretação foi emitida em 2009, foi incorporada ao texto da IFRS 1 tal como emitida em ou após 26 de novembro de 2009.